

***Projeto de Lei xxxxxxx - Dispõe sobre a Política Municipal de
Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil,
Vegetais e Volumosos e o Plano Municipal de Gestão
Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e
Volumosos***

Florianópolis, agosto de 2018.

Apresentação

O presente Projeto de Lei nº xxxxxx, que “**Dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos e o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos**”, atende aos preceitos da Lei Federal nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e à Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações (Resoluções nº 348/2004, 431/2011 e 448/2012).

O PL busca a implementação de diretrizes e ações objetivando o manejo, a destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos gerados no município de Florianópolis, assim como disciplina a atividade de gestão e de gerenciamento, define e regulamenta as responsabilidades de todos os agentes envolvidos: poder público, geradores, transportadores e receptores.

A minuta foi elaborada por técnicos do Município de Florianópolis, da Diretoria de Saneamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura, da Autarquia Melhoramentos da Capital – COMCAP e da Fundação Municipal de Meio Ambiente – FLORAM.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos e o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos no Município de Florianópolis e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos e o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos voltados à implementação de diretrizes e ações objetivando o manejo, a destinação e disposição ambientalmente adequada desses resíduos, assim como à definição de responsabilidades de todos os agentes envolvidos, poder público, geradores, transportadores e receptores.

§ 1º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos constitui instrumento da Política Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos.

§ 2º A Política e o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos contemplam a gestão e o gerenciamento dos resíduos:

- I. Da construção civil;
- II. Volumosos;
- III. Vegetais.

Art. 2º. Para efeito do disposto nesta Lei entende-se por:

- I. Agregado reciclado: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;
- II. Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil (ATT): área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- III. Aterro de resíduos classe A: é a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A

no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meioambiente e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

- IV. Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;
- V. Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VI. Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VII. Ecoponto: Ponto de Entrega de Pequenos Volumes - equipamento público destinado à entrega voluntária de pequenos volumes de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos, gerados e entregues pelos munícipes, pequenos transportadores e atividades de limpeza pública;
- VIII. Geradores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimento que gerem os resíduos definidos nesta Lei;
- IX. Gerenciamento de resíduos: sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;
- X. Grandes geradores: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimento que gerem volumes superiores a 1,0 m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos ao dia;
- XI. Grandes volumes de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1,0 m³ (um metro cúbico);
- XII. Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR: documento que fornece informações sobre o gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos, bem como o transportador e destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004, da ABNT;

- XIII. Pequenos freteiros: profissionais autônomos que desenvolvem atividades de transporte de pequenos volumes da construção civil, vegetais e volumosos utilizando veículos com reboque ou caminhonete ou veículo utilitário de pequeno porte (com PBT até 03 toneladas);
- XIV. Pequenos geradores: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimento que gerem até 1,0 m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos ao dia;
- XV. Pequenos volumes de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos: aqueles contidos em volumes de até 1,0 m³ (um metro cúbico);
- XVI. Receptores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos em unidades de recebimento, áreas de triagem, estações de reciclagem e aterros, entre outras;
- XVII. Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo após ter sido submetido à transformação;
- XVIII. Rede de Ecopontos: conjunto de Ecopontos distribuídos em todo o território do município, instalados próximos aos locais de geração de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos, visando facilitar o descarte pelos pequenos geradores;
- XIX. Relatório anual: relatório técnico a ser elaborado anualmente pelos transportadores e receptores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos;
- XX. Relatório de conclusão do PGRCCVV: relatório técnico a ser elaborado pelo gerador ao final da obra/empreendimento contendo as informações da implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, Vegetais e volumosos - PGRCCVV;
- XXI. Resíduos de construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e de escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica; comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;
- XXII. Resíduos Vegetais: são os resíduos oriundos de podas de árvores, limpeza de jardins, provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros;
- XXIII. Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta domiciliar municipal, tais como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, não provenientes de processos industriais;

- XXIV. Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;
- XXV. Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos da Construção Civil, Vegetal e Volumosos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;
- XXVI. Unidade de recebimento de grande volume – URGV: equipamento público ou privado destinado a receber material residual da construção civil.

Art. 3º. Os resíduos da construção civil são classificados, para efeito desta lei, da seguinte forma:

- I. classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:
 - a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
 - b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
 - c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;
- II. classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso;
- III. classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;
- IV. classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, VEGETAIS E VOLUMOSOS

Art. 4º. A Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos tem por objetivo:

- I. a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- II. a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

- III. o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV. a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V. o incentivo à indústria de reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e insumo derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VI. a gestão integrada desses resíduos;
- VII. a articulação e integração entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o poder empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII. a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- IX. a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- X. a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambiental sustentáveis;
- XI. o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos, o reaproveitamento dos resíduos e à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou recicláveis no ciclo produtivo, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

CAPITULO III DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, VEGETAIS E VOLUMOSOS

Art. 5º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos tem por objetivo o disciplinamento da atividade de gestão e de gerenciamento dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos, a regulamentação do exercício das responsabilidades dos geradores, dos transportadores e dos receptores de resíduos, assim como do Poder Público.

Art. 6º. São partes integrantes do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos:

- I. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para pequenos geradores a ser elaborado pelo município;
- II. Os Planos de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos a serem elaborados pelos grandes geradores;
- III. O Cadastro das áreas públicas ou privadas, para recebimento, triagem, armazenamento temporário e beneficiamento de pequenos volumes, bem como as Unidades de Recebimento de Grandes Volumes – URGV a ser elaborado pelo município;

Art. 7º. O órgão municipal de planejamento e gestão do saneamento é o responsável pela coordenação da implementação da Política e do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos.

SEÇÃO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, VEGETAIS E VOLUMOSOS PARA PEQUENOS GERADORES

Art. 8º. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para Pequenos Geradores será estruturado para promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos produzidos pelos pequenos geradores e será elaborado, implementado e coordenado pelo Município.

Parágrafo único - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para Pequenos Geradores estabelecerá os procedimentos técnicos e operacionais em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 9º. São partes integrantes do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para Pequenos Geradores:

- I. A rede de Ecopontos;
- II. O sistema de coleta diferenciada de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos para pequenos geradores;
- III. O programa voltado a organizar a ação de pequenos freteiros.

Art. 10º. A Autarquia Melhoramentos da Capital - COMCAP do município é a responsável pela coordenação e execução das ações previstas no Programa Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos de Pequenos Geradores.

Subseção I

Dos Pequenos Geradores de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos.

Art. 11º. Os pequenos geradores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos conforme estabelecidos no art. 2º, inciso XIII são objeto do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos.

Art. 12º. Os pequenos geradores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos deverão encaminhar os resíduos classe A, B e C segregados entre si, limitada à quantidade total de 1,0 m³ (um metro cúbico) ao dia, com até quatro entregas ao mês, aos Ecopontos ou áreas que vierem a ser designadas pelo Município.

§ 1º A destinação final dos resíduos classe A, B e C entregues nos Ecopontos será de responsabilidade do Município conforme os preceitos estabelecidos no artigo 50 desta lei.

§ 2º Os resíduos classe D deverão ser destinados pelos pequenos geradores a um sistema de logística reversa a ser regulamentado pelo município.

Subseção II Da Rede de Ecopontos

Art. 13º. A rede de Pontos de Entrega de Pequenos Volumes - Ecopontos é parte integrante do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para Pequenos Geradores.

Art. 14º. Os Pontos de Entrega de Pequenos Volumes – Ecopontos podem ocupar áreas públicas ou privadas mediante autorização do poder público municipal, observada a legislação ambiental e de uso e ocupação do solo e demais exigências legais pertinentes.

Art. 15º. Os Pontos de Entrega de Pequenos Volumes - Ecopontos receberão descargas de pequenos geradores conforme as especificações do Art. 12º desta lei.

Parágrafo único. Os Ecopontos, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados para entrega de resíduos sólidos recicláveis secos.

Art. 16º. Nos Ecopontos, é vedada a descarga de resíduos domiciliares misturados, resíduos industriais, resíduos Classe I, conforme NBR 10.004 e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 17º. O município através da Autarquia Melhoramentos da Capital - COMCAP poderá autorizar descargas nos Ecopontos, com volumes excedentes ao estipulado no Artigo 12º, mediante pagamento de preço público.

§ 1º. Os recursos de que trata o caput serão recebidos pela Autarquia Melhoramentos da Capital - COMCAP e utilizados exclusivamente para subsidiar a operação e manutenção do sistema da rede dos Ecopontos.

§ 2º. A Autarquia Melhoramentos da Capital - COMCAP poderá receber sem ônus nos Ecopontos, resíduos com volumes excedentes ao estipulado no artigo 12, desde que o transportador seja cadastrado em programa municipal.

SEÇÃO II DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DOS GRANDES GERADORES

Art. 18º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Art. 19º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos deverão ser apresentados junto à Autarquia Melhoramentos da Capital - COMCAP como requisito para a emissão do Alvará para construção, reforma ou demolição e da Licença Ambiental de Instalação – LAI, quando couber.

Parágrafo único - Para efeito da concessão do Habite-se urbanístico e da Licença Ambiental de Operação – LAO, quando couber, o grande gerador deverá comprovar junto ao órgão municipal competente o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos através do Relatório de conclusão do Plano.

Art. 20º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos de obras objetos de licitações públicas, realizada por órgão ou entidade da administração pública, devem ser elaborados e implementados pelas empresas contratadas.

Art. 21º. O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos deve ser assinado por profissional habilitado com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no respectivo conselho profissional.

Parágrafo único - O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos deverá indicar o responsável técnico pela sua implementação, operacionalização e monitoramento, nelas incluído o controle da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos, mediante a apresentação de

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no respectivo Conselho Profissional.

Art. 22º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos deverão contemplar os conteúdos mínimos estabelecidos no Anexo I.

§1º - Quaisquer alterações do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos deverão ser apresentadas à Autarquia Melhoramentos da Capital - COMCAP, para fins de análise e aprovação, por meio de documentação complementar.

§2º - Os geradores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos poderão substituir, a qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que licenciados pelo poder público.

§3º - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos podem prever o deslocamento, o recebimento ou o envio de resíduos da construção civil classe A, triados, entre empreendimentos licenciados detentores de planos de gerenciamento, indicando o registro desta operação nos controles de movimentação de entrada e saída de resíduos.

Art. 23º. Os grandes volumes de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por dia, devem ser destinados às áreas de recepção de grandes volumes, denominadas Unidades de Recebimento de Grandes Volumes – URGV, nas quais os resíduos serão objeto de triagem, e destinação ambientalmente adequada.

§1º - São Unidades de Recebimento de Grandes Volumes - URGV de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos:

- I - Áreas de Triagem e Transbordo (ATT);
- II - Áreas de Armazenamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos;
- III - Áreas/Estações de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos;
- IV - Aterros de Resíduos Classe A;
- V - Áreas mistas com a composição das unidades especificadas nos itens anteriores.

§2º - Nas unidades de que trata o parágrafo anterior não poderá ser admitida a descarga de resíduos de transportadores não regularizados pelo poder público municipal.

§3º - Nas unidades de que trata o parágrafo anterior não poderá ser admitida a descarga de resíduos de transportadores não regularizados pelo poder público municipal.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 24º. Os geradores, os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos são responsáveis pela gestão dos mesmos, no exercício de suas respectivas atividades, nos termos da Lei Federal n. 12.305/2010.

Art. 25º. Fica o poder público autorizado a promover parcerias com entidades da sociedade civil organizada atuantes no setor de construção civil, com vistas à soluções técnicas, divulgação de informações e promoção de ações educativas, relacionadas ao manejo ambientalmente adequado dos resíduos.

Art. 26º. Os geradores, transportadores e receptores de resíduos, na medida de suas responsabilidades, responderão solidariamente pela destinação dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos, incidindo as sanções previstas nesta lei e em outras legislações, quando couber.

Art. 27º. Os grandes geradores, transportadores e receptores de resíduos deverão manter disponível para os órgãos de fiscalização municipal os Manifestos de transporte de resíduos (MTR).

Art. 28º. Os grandes geradores deverão apresentar por meio de sistema declaratório à Autarquia Melhoramentos da Capital - COMCAP informações relativas às quantidades e tipologia de resíduos gerados bem como a sua respectiva destinação, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12305/2010 e seus regulamentos.

Parágrafo único - Os dados apresentados na declaração deverão possuir comprovação documental, que não precisarão constar do relatório, mas deverão estar disponíveis para comprovação junto ao órgão municipal competente, caso necessário.

Art. 29º. Os transportadores e receptores deverão encaminhar ao órgão municipal competente Relatório Anual, contendo a discriminação da quantidade e tipologia de resíduos coletados e recebidos, respectivamente, bem como a sua respectiva destinação, quando for o caso, apresentando, ainda, os Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR), nos termos do disposto no regulamento desta Lei, bem como a consolidação dos dados em planilha mensal visando facilitar o a fiscalização.

§1º O relatório de que trata o caput deverá ser entregue a Autarquia Melhoramentos da Capital - COMCAP até o termino do primeiro trimestre do ano subsequente.

§2º É condição para renovação do alvará de funcionamento a apresentação do Relatório Anual conforme disposto no caput.

§3º Os dados apresentados no relatório deverão possuir comprovação documental, que não precisarão constar do relatório, mas deverão estar disponíveis para comprovação junto ao órgão municipal competente, caso necessário.

§4º Os transportadores e os receptores, independente dos controles mencionados no caput, deverão implementar sistema de controle diário do fluxo de trabalho.

SEÇÃO I DOS GERADORES

Art. 30º. É responsabilidade dos geradores segregar os resíduos por classe A, B, C e D, os quais deverão ser acondicionados e armazenados até o momento do transporte às unidades de recebimento.

Art. 31º. Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos ou utilizar os serviços de transporte e remoção por intermédio de transportadores cadastrados e licenciados pelo Município.

Art. 32º. É vedado ao gerador sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

I utilizar recipientes exclusivos de resíduos de construção civil, vegetais e volumosos para a disposição de outros resíduos;

II utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias;

III - encaminhar os resíduos para locais não autorizados;

IV - encaminhar os resíduos não previstos nesta Lei para áreas de recebimento de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos;

V - despejar na via pública e no meio ambiente, resíduos quando efetuar carga ou transporte;

VI - contratar serviços de transportadores de resíduos não cadastrados pela Prefeitura Municipal de Florianópolis.

SEÇÃO II DOS TRANSPORTADORES

Art. 33º. Os transportadores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos devem possuir autorização ambiental e alvará de funcionamento fornecidos pelos

órgãos municipais competentes de Florianópolis, obedecendo aos dispositivos previstos nesta lei.

Art. 34º. Cabe ao transportador orientar os usuários de seus serviços acerca do volume e tipos de resíduos, forma de separação e acondicionamento.

Art. 35º. É vedado aos transportadores sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I - transportar outros resíduos juntamente com resíduos de construção civil;
- II - transitar com caçambas ou outros dispositivos com volume superior ao delimitado pela sua borda superior e sem cobertura de proteção;
- III - sujar as vias públicas durante a carga, descarga e transporte dos resíduos;
- IV - transportar os resíduos sem o respectivo MTR.

Art. 36º. Todas as caçambas e veículos deverão estar identificadas com o número da Autorização definida no Artigo 50º, o número do alvará de funcionamento com suas respectivas datas de validade.

SEÇÃO III DOS RECEPTORES

Art. 37º. Os receptores de resíduos da construção civil, vegetais e Volumosos devem promover o manejo dos resíduos em áreas devidamente licenciadas.

Art. 38º. Os receptores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos devem exigir os Manifestos de transporte de resíduos - MTR dos transportadores e preencher o campo de sua responsabilidade no MTR.

Art. 39º. Os receptores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos não podem permitir a descarga dos seguintes resíduos, sob pena da aplicação das sanções previstas nesta Lei:

- I - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde;
- II - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- III - cadáveres de animais;
- IV - restos de matadouros de animais, restos de alimentos;
- V - veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças;
- VI - documentos e materiais gráficos apreendidos pela polícia;
- VII - lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas; de esgotos sanitários; de fossas sépticas; de postos de lubrificação de veículos ou assemelhados; resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura, separadora de água e óleo ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

VIII - resíduos químicos em geral;

IX - resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;

X - rejeitos radioativos.

Parágrafo único. Os Ecopontos, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados para entrega de resíduos sólidos recicláveis desde que estejam integrados ao sistema de coleta seletiva municipal.

Art. 40º. Não será permitida a descarga de resíduos nas URGV's provenientes de transportadores não licenciados pelo poder público municipal, sob pena da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

SEÇÃO IV DO PODER PÚBLICO

Art. 41º. São responsabilidades do poder público municipal:

I. Implementar o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos para Pequenos Geradores;

II. Exigir quando do licenciamento de empreendimentos geradores de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos o cumprimento dos preceitos desta lei;

III. Cadastrar e licenciar os transportadores de resíduos de construção;

IV. Cadastrar áreas públicas ou privadas que, atendidas as exigências legais, possam ser utilizadas para o recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes para reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final dos rejeitos;

V. Cadastrar e licenciar as unidades de recebimento de resíduos de construção–Ecopontos e URGV.

VI. Controlar e fiscalizar as atividades dos geradores, transportadores, receptores e demais atores do processo de gestão de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos.

VII. Implementar Programa de Educação Ambiental voltado aos atores envolvidos na produção e manejo dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos nos termos desta lei.

VIII. Divulgar o funcionamento do Plano e do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos aos munícipes;

IX. Fomentar por meio de apoio e incentivos a participação de associações de catadores de materiais recicláveis na logística de coleta e segregação destes resíduos;

X. Firmar parcerias, acordos ou consórcios com outras prefeituras da região visando a gestão e destinação adequada dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos.

Art. 42º. O poder público municipal deve manter e dar publicidade aos dados referentes a gestão dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos, com especial destaque para o cadastro atualizado dos transportadores licenciados e das

áreas disponíveis para recepção, destinação e disposição final ambientalmente adequada destes resíduos.

Art. 43º. O município deverá priorizar no que couber, a gestão regionalizada dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos através de consórcios ou outras formas de cooperação entre os entes federados.

Art. 44º. Estimular o uso de resíduos Classe A na forma de agregado reciclado em obras de infraestrutura, edificações, construções, reformas e reparos, de caráter público e privado.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS

Art. 45º. Os resíduos de construção civil deverão ser destinados da seguinte forma:

I - os resíduos classe A: prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, caso em que deverão ser dispostos em aterros de resíduos Classe A licenciados para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de terrenos;

II - os resíduos classe B: reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - os resíduos Classe C e D: encaminhados à destinação adequada, preferencialmente para recuperação ou reciclagem, por empresa devidamente licenciada para coleta específica e transporte de resíduos perigosos.

§1º - Para conformação topográfica de terrenos fica permitida a realização de obras de movimentação de terra e aterros executados com Resíduos da Construção Civil Classe A, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas e os procedimentos previstos no artigo 61 da Lei Complementar nº 060, de 28 de agosto de 2000.

§2º As obras mencionadas no parágrafo anterior serão autorizadas pelo órgão do Poder Público Municipal responsável pelo licenciamento de obras e os procedimentos serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§3º - Os resíduos da construção civil, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de bota – fora, passeios, vias públicas, quarteirões fechados, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, depressões, encostas, cursos d'água, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados ou não utilizados de propriedade pública ou privada em pontos de confinamento de resíduos públicos ou em contentores de resíduos de uso exclusivo dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município e em áreas protegidas por lei.

Art. 46º. Os resíduos volumosos de origens diversas e resíduos vegetais deverão ser destinados da seguinte forma:

I - resíduos de madeira: reutilizados, reciclados na forma de matéria prima para a confecção de novos produtos e para aproveitamento energético;

II - resíduos de metal, grandes embalagens: reutilizados e reciclados na forma de matéria prima para a confecção de novos produtos;

III - resíduos estofados: aproveitamento energético ou disposição final ambientalmente adequada;

IV - resíduos vegetais: reciclados através de processos biológicos com geração de composto orgânico e biogás, bem como para aproveitamento energético.

Art. 47º. Os resíduos da construção civil, vegetais e volumosos não podem ser dispostos em aterros sanitários.

Parágrafo Único - Os resíduos de que trata o caput deste artigo, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Art. 48º. As obras públicas de infraestrutura, edificações, reformas e reparos, deverão priorizar a utilização de resíduos da construção civil classificados como Classe A.

§ 1º O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas, de acordo com as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º O uso preferencial destes materiais deve se dar tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta.

§ 3º As contratações das obras e serviços deverão prever, em seus projetos, especificações técnicas que contemplem, obrigatoriamente, a utilização dos materiais reciclados.

Art. 49º. Ficam dispensados da utilização de agregados reciclados as obras e serviços:

I. executados em caráter emergencial, em que a utilização dos agregados reciclados de que trata esta Lei seja tecnicamente inexecutável;

II. quando não houver disponibilidade de material no mercado;

I. quando o custo do material ultrapassar o similar não reciclado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no “caput” deste artigo, o não emprego dos agregados reciclados deverá ser justificado demonstrando a inviabilidade de atendimento dos critérios ora estabelecidos.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO

Art. 50º. Fica instituída a Autorização para transporte de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos que será emitida pela Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP.

Parágrafo único - A Autorização de que trata o caput terá a validade de 1(um) ano e deverá ser renovada por igual período.

Art. 51º. Fica instituída a Taxa de autorização para transporte de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos e o Preço Público. (já existe o Decreto Municipal nº 18.105, de 13/11/2017 para pagamento da Entrega de Pequenos Volumes nos Ecopontos).

Art. 52º. A Taxa de Autorização para transporte de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos tem como fato gerador a prestação de serviço pela Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP para analisar a solicitação e emitir a referida autorização.

§ 1º O valor da taxa de que trata o caput será de R\$ 100,00 (cem reais) por caçamba e/ou veículo transportador.

§ 2º Os participantes do programa de que trata o Art. 71 desta Lei estão isentos do pagamento da Taxa de Autorização para transporte de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos.

Art. 53º. Os resíduos sujeitos à Preço Público para pagamento da Entrega de Pequenos Volumes nos Ecopontos e os respectivos valores serão regulamentados por ato administrativo do poder executivo municipal.

Art. 54º. Os valores arrecadados relativos à Taxa de autorização para transporte de resíduos da construção civil, vegetais e volumosos e o Preço Público para pagamento da Entrega de Pequenos Volumes nos Ecopontos serão integralmente recolhidos à Autarquia de Melhoramentos da Capital - COMCAP.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 55º. Art. 54. A competência para a fiscalização e aplicação de sanções previstas nesta Lei é da Autarquia Melhoramentos da Capital - COMCAP.

Art. 56º. Art. 55. Quem de qualquer forma concorrer para a transgressão no disposto desta lei e dos seus regulamentos está sujeito às sanções nela prevista e também responderá solidariamente, na medida de sua responsabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta irregular de outrem, deixar de impedir sua prática quando podia agir para evitá-la.

Parágrafo único. Também responderão por transgressão ao disposto nesta Lei e seus regulamentos:

- I. o proprietário, o ocupante, o locatário ou o síndico do imóvel;
- II. o representante legal do proprietário do imóvel/empreendimento ou o responsável técnico da obra/empreendimento;
- III. o motorista ou o proprietário do veículo transportador;
- IV. o dirigente legal da empresa transportadora.

Art. 56. Quando da aplicação das penalidades prevista nesta Lei serão considerados agravantes:

- I - reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas;
- II - impedir ou dificultar a ação técnica ou fiscalizadora do Poder Público Municipal;
- III - as infrações cometidas no período noturno, feriados e finais de semana;
- IV - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para execução material da infração;
 - c) afetando o expondo a perigo a saúde pública ou ao meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos a propriedade alheia;
 - e) no interior de espaço territorial especialmente protegido;
 - f) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização;
 - g) o interesse de pessoa jurídica mantida total ou parcialmente por verbas públicas ou beneficiada por incentivo fiscal.

Art. 57º. A reincidência específica em que incorre quem comete nova infração, do mesmo tipo, após decisão definitiva da autoridade ambiental, sujeita o infrator ao enquadramento na penalidade máxima.

Art. 58º. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - notificação;

- II - multa;
- III - embargo;
- IV - apreensão de materiais e equipamentos;
- V - suspensão do exercício da atividade;
- VI - cassação do licenciamento da atividade.

Parágrafo Único. A quitação de multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

Art. 59º. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração indicará as sanções previstas nesta lei, observando:

- I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - antecedente do infrator, quanto ao cumprimento desta lei;
- III - situação econômica do infrator.

Parágrafo único. As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora.

Art. 60º. O embargo será restrito aos locais ou atividades onde efetivamente caracterizou-se a infração, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade, atividade ou empreendimento.

Art. 61º. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após apresentação por parte do autuado de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 62º. O descumprimento total ou parcial do embargo, independente das penalidades previstas no artigo 63, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I - suspensão da atividade;
- II - cassação do licenciamento da atividade.

Art. 63º. As infrações previstas nesta lei serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito a ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições nesta lei, e em conformidade com os procedimentos processuais administrativos previstos no Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 64º. Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao autor, executante e/ou proprietário, conforme o caso, as seguintes multas:

- I - disposição de resíduos em locais não autorizados: Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II - recepção de resíduos de transportadores sem licença: Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - disposição de resíduos proibidos nos recipientes de transporte: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

IV - contratação de transportadores não licenciados: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V - despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte: Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

VI - ausência do Manifesto de transporte de resíduos - MTR: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

VII - transportar resíduos sem autorização ambiental e alvará de funcionamento: Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VIII - uso de equipamento em situação irregular quanto a excesso de volume e carga sem cobertura: Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

IX - falta de identificação das caçambas e veículos com o número da autorização ambiental, do número do alvará de funcionamento e data de validade: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por caçamba e veículo sem identificação;

X - utilização de resíduos classe B, C e D em aterro: Multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada metro cúbico de resíduo utilizado.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos neste artigo quando não dispostos de forma diferente não impedem a aplicação cumulativa nas demais sanções previstas nesta lei.

Art. 65º. As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 66º. Os infratores autuados poderão recorrer dos autos de infração a autoridade ambiental responsável pela fiscalização das normas da presente Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Deverá ser implantado no prazo de 60 dias o Núcleo Permanente de Gestão de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos integrado por órgãos da administração municipal, direta e indireta, com a finalidade de implantar a Política Municipal de Gestão dos Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos, sendo regulamentado e instituído por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Núcleo Permanente de Gestão de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos de que trata o *caput* poderá ser composto também por membros da sociedade atuante no setor.

Art. 68. Anualmente serão realizadas campanhas educativas destinadas a divulgar a importância da redução, reutilização e reciclagem dos resíduos da construção civil, vegetais e volumosos para a preservação e recuperação do meio ambiente conforme previsto nesta lei.

Art. 69. Fica o poder público municipal autorizado a firmar convênios e contratos para realização de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores,

distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa, nos termos do artigo 33, parágrafo 7º da Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 70. Fica o poder público municipal autorizado a firmar convênios ou termo de cooperação técnica com esferas públicas e privadas para o cumprimento dos preceitos desta lei.

Art. 71. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir um programa voltado a organizar a ação de pequenos freteiros que atuam no município, evitando o descarte irregular.

Art. 72. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária do executivo municipal.

Art. 73. Os valores previstos nesta lei serão reajustados anualmente conforme dispõe a legislação municipal específica.

Art. 74. Esta lei será regulamentada pelo executivo municipal no prazo de 180 dias, no que couber.

Art. 75. Fica revogada a Lei Complementar nº 305, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 08 de agosto de 2018.

Gean Marques Loureiro

Prefeito Municipal de Florianópolis

ANEXO I

Conteúdos mínimos dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Vegetais e Volumosos previstos no Artigo 21º:

- I. Descrição do empreendimento ou atividade;
- II. Caracterização dos resíduos: identificação e quantificação dos resíduos produzidos a partir dos insumos;
- III. Identificação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento dos resíduos;
- IV. Definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador, observando os seguintes aspectos;
- V. Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta lei;
- VI. Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;
- VII. Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
- VIII. Destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Resolução;
- IX. Ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes.